PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Avenida Alberto Braune, n.º 225 - Centro
Nova Friburgo - RJ - 28.613-001

Ofício PGM nº 01 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
PROTOCOLO
04/01/21
12:20 horas

Excelentíssimo Senhor
Vereador WELLINGTON MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

Excelentíssimo Senhor Presidente:

1. Encaminha-se a Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei, cujo teor tem a finalidade de aditivar disposição à Lei Municipal n.º 4.749/2020 (DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO, NO DIÁRIO OFICIAL E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA, DOS VALORES DAS REMUNERAÇÕES E GRATIFICAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO), com o fito de adequar a respectiva norma à realidade administrativa quando em início de nova gestão, quando o número de nomeações é necessariamente superior ao restante do cotidiano administrativo, sobretudo, em virtude da presente ocasião, na qual se vem registrando dificuldades geradas pela pandemia COVID-19.

2. Por essas razões, requer-se a autuação do competente Anteprojeto de Lei Municipal e sua submissão **EM REGIME DE URGÊNCIA** à apreciação do Plenário, **por meio de SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, nos termos do art. 137, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

JOHNNY MAYCON
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Avenida Alberto Braune, n.º 225 - Centro
Nova Friburgo - RJ - 28.613-001

ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 4.749, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Art. 1º. Converte, no art. 1º da Lei Municipal n.º 4.749, de 17 de agosto de 2020, o parágrafo único em §1º, adicionando §2º com a seguinte redação:

Art. 1º.

.....

§1º. A Administração Pública do Município de Nova Friburgo terá o prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis para disponibilizar as informações requeridas no *caput* deste artigo, a partir da data de oficialização do trâmite de nomeação e/ou gratificação do servidor público.

§2º. O prazo de que trata o §1º deste artigo será estendido em até mais 25 (vinte e cinco) dias quando em início de nova gestão municipal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, 07 de janeiro de 2021.

JOHNNY MAYCON
PREFEITO

Processo: nº 249/21

Requerente: Secretário Geral de Governo

Assunto: Memorando – Análise de constitucionalidade de projeto de lei

O projeto de lei objetiva inserir prazo alternativo para a disponibilização de informações relativas à remuneração e às gratificações fruídas pelos servidores públicos efetivos e comissionados do Município de Nova Friburgo. Em sua redação original, o art. 1°, § único da lei 4.749/2020 dispunha que "*A Administração Pública do Município de Nova Friburgo* ***terá o prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis*** *para disponibilizar as informações requeridas no caput deste artigo, a partir da data de oficialização do trâmite de nomeação e/ou gratificação do servidor público*".

O projeto de lei ora analisado mantém a disposição então constante do art. 1°, § único da lei 4.749/2020 como regra geral, que passa a constar no art. 1°, § 1° na nova redação da lei 4.749/2020. No mesmo artigo é introduzido o § 2°, que introduz regra especial nos seguintes termos: *O prazo de que trata o §1° deste artigo será estendido em até mais 25 (vinte e cinco) dias quando em início de nova gestão municipal.*

Eis o relatório. Passo ao parecer.

Manifesto-me pela constitucionalidade do projeto de lei.

Em relação à constitucionalidade formal, a lei compreende objeto pertinente à iniciativa de lei reservada ao chefe do Poder Executivo, uma vez que trata de matéria afeita à organização administrativa do Município de Nova Friburgo (vide art. 61, § 1°, I, da Constituição da República, c/c art. 67, IX, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo).

Em relação à constitucionalidade material, o projeto de lei não malfere qualquer regra ou princípio constitucional. Ao contrário. A rigor, o projeto de lei exprime genuína concretização do *princípio da eficiência administrativa*, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Inserida no caput do art. 37 pela Emenda à Constituição nº 18/1998, a eficiência pode ser definida como um mandado de otimização dirigido aos Poderes Públicos com fim de assegurar que a atuação administrativa se paute pelo atingimento dos fins que lhe justificam de forma menos onerosa e mais racional possível. O atuar administrativo é amparado pelo paradigma da "Administração de Resultados".

Conforme preleciona Rafael Oliveira:

> *"No âmbito da Administração de Resultados, a interpretação e a aplicação do Direito não podem se afastar das consequências (jurídicas e extrajurídicas) geradas pelas escolhas efetivadas pelas autoridades estatais*[1].

Orientar-se quanto às consequências impõe à Administração o dever de avaliar em que extensão os meios e recursos postos à sua disposição são aptos para o atingimento dos fins a que se destina o exercício de suas atribuições. Com efeito, o exame da conduta mais eficiente a ser tomada sempre deve se orientar quanto às circunstâncias reais que condicionam a atuação do administrador público. Não por outras razões que assim passou a dispor o art. 20, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro – LINDB), com redação dada pela lei 13. 655/2018.

> *Art. 22. Na **interpretação de normas sobre gestão pública**, serão considerados os **obstáculos** e as **dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

O que faz, portanto, o art. 1°, § 2° do projeto de lei ora em exame é se perfilhar ao horizonte efetivo de concretização infraconstitucional do princípio da eficiência. O período de transição impõe ao chefe do Poder Executivo e a todos os gestores públicos um avultado volume de trabalho de reestruturação da organização administrativa. Trabalho este que, decerto, não se encerra, senão que verdadeiramente se inicia com a posse do novo prefeito.

Soma-se a essa dificuldade o fato de a nova gestão sequer ter tomado plena ciência de todas as informações administrativas relevantes para o adequado desempenho de suas funções.

Sendo assim, há um obstáculo circunstancial – a transmissão do poder municipal a um novo dirigente – que impede a Administração Pública municipal de providenciar o acesso a tais dados em tão exíguo prazo. Ao revés, caso se entenda por devido ou exigível o referido prazo originalmente estabelecido, a Administração municipal ver-se-ia imersa em demanda cuja satisfação imporia graves prejuízos ao regular funcionamento da própria edilidade, pois requereria atenção quase exclusiva do corpo de servidores para o atendimento tempestivo de tal demanda.

Nas atuais circunstâncias, o prazo de 5 dias afigura-se como manifestamente inadequado e sua aplicação irrestrita acarretaria violação do princípio da eficiência.

[1] OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Editora Método, 2018, p. 42

A readequação do prazo para 25 dias para os casos de início de nova gestão municipal ainda promove e concretiza o *princípio da proporcionalidade*.

A dilação do prazo especial em 25 dias é *necessária*, pois assim não o sendo a Administração municipal se arrisca a não a atender à exigência legal por absoluta impossibilidade fática; é *adequada*, porque não é tão curta que seja irrisória para a boa adaptação da nova administração municipal, tampouco tão longa que impeça a divulgação dos dados em prazo razoável; e é *proporcional em sentido estrito*, porque o custo para a eficiência da Administração Pública para realizar num prazo de 5 dias a divulgação de todas as informações relativas à remuneração e às gratificações é substantivamente maior do que eventual prejuízo à publicidade administrativa pela dilação do prazo para a divulgação das mesmas informações.

Dúvida, portanto, não há quanto à regular conformação do projeto de lei ora em exame ao que exige a Constituição da República e a Lei Orgânica do Município.

Em suma, pelas razões ora expendidas, manifesto-me pela constitucionalidade do projeto de lei ora examinado.

Nova Friburgo, 07 de janeiro de 2021.

ANA PAULA BITO JORDÃO

Procuradora Geral do Município de Nova Friburgo